

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Sérgio de Paula

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

*Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	40
ATOS DO PRESIDENTE .....	44

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

## Tribunal Pleno Virtual

## Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 27 a 30 de abril de 2026.

**ACÓRDÃO - AC00 - 128/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/3218/2024  
PROTOCOLO: 2321554  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIACÃO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPA  
REQUERENTE: ITAMAR BILIBIO  
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

**EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIACÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. TRANSPARÊNCIA ATIVA. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE DE PRUDÊNCIA. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DA DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA. REABERTURA DO BALANÇO PATRIMONIAL. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Mantém-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais de governo, em razão da insuficiência dos argumentos e documentos apresentados para afastar as ressalvas registradas: a) Não cumprimento integral dos arts. 48 e 48-A da LRF quanto à transparência ativa; b) Extrapolação do limite de alerta e permanência dentro do limite de prudência no gasto com pessoal, com recomendação para adoção de medidas preventivas; e c) Ausência de registro contábil na conta “Ajustes de Exercícios Anteriores” em conformidade com as NBC TSP e o MCASP, referente à escrituração da Demonstração do Fluxo de Caixa – DFC de forma irregular e à reabertura do Balanço Patrimonial para realizar correções no demonstrativo, configurando falha técnica no tratamento contábil do erro.
2. Improcedência do pedido de reapreciação. Manutenção do parecer prévio favorável à aprovação com ressalva.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de reapreciação interposto pelo Sr. **Itamar Bilibio**, ex-prefeito de Laguna Carapã, uma vez preenchidos os requisitos exigidos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 74-A da Lei Orgânica do TCE/MS, c.c. o art. 120, § 1º, do Regimento Interno; julgá-lo **improcedente** para reformar o Parecer Prévio **PA00 – 38/2021**, proferido nos autos do processo TC/6076/2016, mantendo, portanto, o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva, uma vez que os argumentos e documentos apresentados não foram suficientes para afastar a ressalva registrada na esfera contábil; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Orgânica do TCE/MS.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 134/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/6603/2017  
PROTOCOLO: 1804005  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO  
APENSO DO PROCESSO: TC/03962/2012  
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA  
REQUERENTE: EDSON LUIZ DE DAVID  
PROCURADORES: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS 13091; DRAUSIO JUCÁ PIRES - OAB/MS 15010; MARIANA SILVEIRA NAGLIS – OAB/MS 21.683; ABNER SAMHA SANTOS – OAB/MS 16.460; E OUTROS.  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. EXERCÍCIO 2011. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO. RECONHECIMENTO DO SANEAMENTO PARCIAL DAS IMPROPRIEDADES.**



**SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. NOVO QUANTUM ARBITRADO. RECOMENDAÇÃO MANTIDA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

1. Ainda que sanada parte dos apontamentos das contas anuais de gestão do FUNDEB (relativa ao balanço orçamentário - Anexo 12 da Lei 4.320/1964, aos lançamentos no demonstrativo da dívida flutuante e correção da denominação do Fundo), não há como aprovar as contas em que subsistentes as seguintes irregularidades: a) ausência de publicidade dos anexos 12, 13, 14 e 15, em infringência ao art. 48 da LC 101/2000, c/c o art. 37 da Constituição Federal de 1988 e a Instrução Normativa TCE/MS 35/2011 (manual de peças obrigatórias vigente à época); b) ausência de esclarecimento (notas explicativas ou Relatório de Atividades/Gestão referência) quanto a valor registrado no anexo 14 - ativo realizável do FUNDEB, em desconformidade com os arts. 89 a 106 da Lei 4.320/1964; e c) não encaminhamento do inventário analítico dos bens móveis, nos termos do manual de peças obrigatórias e do art. 105 da Lei 4.320/1964.

2. Parcial procedência do pedido de revisão. Reconhecimento do saneamento de impropriedades. Manutenção do comando do acórdão quanto à declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão, em razão das irregularidades remanescentes. Modificar a parte dispositiva do acórdão com relação à multa imposta, para o fim de aplacar o *quantum* arbitrado. Manter a recomendação de medidas preventivas ao jurisdicionado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **parcial procedência** ao pedido de revisão formulado por **Edson Luiz de David** (CPF 286.594.811-00), prefeito municipal de Aral Moreira à época dos fatos, para **reconhecer o saneamento** de impropriedades relativas ao balanço orçamentário - Anexo 12 da Lei 4.320/1964, aos lançamentos no demonstrativo da dívida flutuante e correção da denominação do Fundo (FUNDEB); **manter** o comando do **Acórdão AC00-G.RC-1161/2015**, prolatado na 23ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 21 de outubro de 2015 (lançado ao TC/03962/2012), quanto à declaração de **irregularidade** da prestação de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aral Moreira, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do prefeito municipal à época, Edson Luiz de David, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar 160/2012, em razão da maioria das irregularidades remanescentes, alhures descritas e fundamentadas; **modificar** a parte dispositiva do Acórdão com relação à **multa** imposta, para o fim de aplacar o *quantum* arbitrado para o valor correspondente a **100 UFERMS**, mantendo-se **recomendação** de medidas preventivas ao jurisdicionado; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual 160/2012.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 135/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/6560/2024

PROTOCOLO: 2347517

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIACÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI

REQUERENTE: PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

ADVOGADA: RAFAELA MOURA BORGES PEREIRA – OAB/MS Nº 18.459

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIACÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2018. SANEAMENTO DA FALHA RELATIVA À COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. DIVERGÊNCIAS NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM DESACORDO COM A LEI 4.320/1964 E DAS INSTRUÇÕES DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS (IPC 4). AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. COMPROMETIMENTO DA FIDEDIGNIDADE, INTEGRIDADE E CONSISTÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

1. Ainda que sanada parte dos apontamentos das contas anuais de governo (referente à comprovação da publicação dos demonstrativos contábeis e execução orçamentária em meios eletrônicos), mantém-se o parecer prévio contrário à aprovação, diante da subsistência de irregularidades graves, que comprometem a fidedignidade e integridade da gestão fiscal, notadamente: a) Divergência na abertura de créditos adicionais suplementares, em violação ao art. 167, V, da Constituição Federal e ao art. 43 da Lei 4.320/1964; b) Ausência de notas explicativas, peças indissociáveis das demonstrações contábeis conforme o MCASP, essenciais para a transparência e compreensão da situação patrimonial; c) Apresentação de demonstrativos contábeis em desacordo com a Lei 4.320/1964 e instruções de procedimentos contábeis (IPC 4).

2. Procedência parcial do pedido de reapreciação. Reconhecimento do saneamento de falha. Subsistência de irregularidades graves. Manutenção do parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo.



**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente pedido de reapreciação interposto pela Sra. **Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes**, prefeita municipal de Iguatemi, à época, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 74-A, §1º, da LCE 160/2012 e no art. 120, §1º, do RITCE/MS, com a amplitude conferida pela Resolução TCE/MS 247/2025; no mérito, dar-lhe **parcial procedência**, para reconhecer o **saneamento** da falha relativa à comprovação da publicação dos demonstrativos contábeis e execução orçamentária em meios eletrônicos; **manter** a emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Iguatemi, referentes ao exercício financeiro de 2018, ratificando a Deliberação **PA00 –116/2024 (TC/2679/2019)**, uma vez que permanecem **subsistentes irregularidades graves** que comprometem a fidedignidade e integridade da gestão fiscal, notadamente: **a)** Divergência na abertura de créditos adicionais suplementares, em violação ao art. 167, V, da Constituição Federal e ao art. 43 da Lei 4.320/1964; **b)** Ausência de notas explicativas, peças indissociáveis das demonstrações contábeis conforme o MCASP, essenciais para a transparência e compreensão da situação patrimonial; **c)** Apresentação de demonstrativos contábeis em desacordo com a Lei 4.320/1964 e das instruções de procedimentos contábeis (IPC 4); e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 13 de maio de 2026.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Primeira Câmara Virtual**

**Parecer Prévio**

**PARECER PRÉVIO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 8ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 13 a 16 de abril de 2026.

**PARECER PRÉVIO - PAR01 - 15/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/1262/2025

PROTOCOLO: 2779827

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JUTI

JURISDICIONADO: GILSON MARCOS DA CRUZ

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO RREO E RGF. AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.**

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012, c.c. o art. 14, VII, do RITCE/MS, expedindo-se a recomendações cabíveis.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalva** à aprovação das Contas de Governo do **Município de Juti**, referente ao exercício financeiro de **2024**, sob a responsabilidade do Sr. **Gilson Marcos da Cruz**, em observância ao disposto no art. 21, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012, cc. o art. 14, VII, do Regimento Interno, pelas razões expostas neste relatório e voto; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, do Regimento Interno, para que: - Atente-se aos prazos para publicação dos demonstrativos fiscais (RREO e RGF), conforme estabelecido na LRF; e - Caso ainda não tenha feito, que proceda à realização de concurso público para o provimento do cargo de Contador da Prefeitura Municipal de Juti, a fim de garantir quadro de pessoal adequado e suficiente para a realização das atividades-fim da entidade e sob pena de dar causa a prestação de contas irregulares em exercícios futuros; e **intimar** os interessados, para comunicação do resultado desta deliberação, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012, cc. o art. 99 do Regimento Interno.

Campo Grande, 16 de abril de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator



Coordenadoria de Sessões, 13 de maio de 2026.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **8ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 13 a 16 de abril de 2026.

**ACÓRDÃO - AC01 - 165/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/17332/2012

PROTOCOLO: 1295699

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: ADEMAR BARROS

INTERESSADO: MOACIR DUCHINI

ADVOGADO: MALLONE MORAES BARROS - OAB/MS N. 18.803

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DISTORÇÕES CONTÁBEIS. CANCELAMENTO DE DÍVIDAS PASSIVAS. REGISTROS QUE COMPROMETEM A REPRESENTAÇÃO FIDEDIGNA DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL. LANÇAMENTOS SEM SUPORTE DOCUMENTAL. GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PARECER DO CONTROLE INTERNO. FALHAS NA TRANSPARÊNCIA FISCAL. CONTAS IRREGULARES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão da câmara municipal, com base na competência prevista nos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Orgânica do Tribunal, cc. o art. 14, II, "c", 1, do Regimento Interno.  
2. Recomenda-se ao atual gestor que: a) Realize concurso público para provimento do cargo de controlador interno ou, caso feito, nomeie servidor efetivo, em observância ao art. 37, II, da Constituição Federal; b) Estruture efetivamente a Unidade de Controle Interno, garantindo-lhe autonomia técnica e recursos humanos qualificados, mediante a edição de atos normativos que estabeleçam rotinas de acompanhamento mensal da execução orçamentária e financeira; c) Implemente Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT), com foco na conformidade dos registros contábeis da folha de pagamento, assegurando a elaboração de relatórios de acompanhamento tempestivos contendo as falhas identificadas; e d) Aperfeiçoe os mecanismos de controle para publicação dos demonstrativos fiscais dentro dos prazos estabelecidos na LRF.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar as Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna**, exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Sr. **Ademar Barros**, como **contas irregulares**, com base na competência prevista no art. 21, II e art. 59, III, ambos da Lei Orgânica do Tribunal, cc. o art. 14, II, "c", 1, do Regimento Interno; e como forma de não incorrer nas mesmas irregularidades, nos termos do art. 185, IV, do Regimento Interno, expedir as seguintes **recomendações** ao atual gestor, para que: **a.** Proceda, caso ainda não tenha feito, à realização de concurso público para provimento do cargo de Controlador Interno; caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em observância ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal; **b.** Proceda à estruturação efetiva de sua Unidade de Controle Interno, garantindo-lhe autonomia técnica e recursos humanos qualificados, mediante a edição de atos normativos que estabeleçam rotinas de acompanhamento mensal da execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo; **c.** Implemente um Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT), com foco na conformidade dos registros contábeis da folha de pagamento, assegurando que as falhas identificadas sejam objeto de relatórios de acompanhamento tempestivos a serem encaminhados à Presidência e, quando necessário, ao Tribunal de Contas; **d.** Aperfeiçoe os mecanismos de controle para publicação dos demonstrativos fiscais dentro dos prazos estabelecidos na LRF; e **intimar** os interessados, para comunicação do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do Tribunal, cc. o art. 99 do Regimento Interno.

Campo Grande, 16 de abril de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 27 a 30 de abril de 2026.

**ACÓRDÃO - AC01 - 170/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**



PROCESSO TC/MS: TC/4935/2024  
PROTOCOLO: 2335001  
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO  
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS  
JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES  
CONVENENTE: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO  
VALOR: R\$ 13.692.295,60  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO. FALHAS FORMAIS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

Declara-se a regularidade, com ressalva, da formalização do convênio, uma vez que atendidas as condições necessárias, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, e as falhas verificadas são de natureza meramente formal, sendo suficiente ao caso concreto a recomendação ao jurisdicionado para observar, com maior rigor, os prazos e documentos estipulados para remessa a esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade, com ressalva**, da formalização do Convênio n. 439/2024, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – Agesul e o Município de Porto Murtinho, constando como responsável o Sr. **Mauro Azambuja Rondon Flores**, diretor-presidente, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “c”, do RITC/MS; **recomendar** ao jurisdicionado que observe com maior rigor os documentos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; **intimar** do resultado deste julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e, após, **encaminhar** à DFEAMA para que oportunamente seja feita a análise dos atos de execução do objeto do Convênio.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 171/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/4216/2024  
PROTOCOLO: 2330501  
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO  
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL  
JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES  
CONVENENTE: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO  
VALOR: R\$ 13.488.563,64  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA. RESTAURAÇÃO FUNCIONAL DE PAVIMENTO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO. REGULARIDADE.**

Declara-se a regularidade da formalização do convênio, uma vez que atendidas todas as condições necessárias, em conformidade com as normas legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Convênio n. 443/2024, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, e o Município de Anastácio, constando como responsável o Sr. **Mauro Azambuja Rondon Flores**, diretor-presidente, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “c”, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 182/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**





PROCESSO TC/MS: TC/4121/2024  
PROTOCOLO: 2330023  
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO  
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL  
JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES  
CONVENIENTE: MUNICÍPIO DE IGUATEMI  
VALOR: R\$ 10.674.805,62  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA. RECAPEAMENTO DE RUAS. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO. REGULARIDADE.**

Declara-se a regularidade da formalização do termo do convênio, uma vez que atendidas as condições necessárias, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, e sanadas as falhas anteriormente verificadas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Convênio n. 331/2024, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – Agesul, e o Município de Iguatemi, constando como responsável o Sr. **Mauro Azambuja Rondon Flores**, diretor-presidente, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “c”, do RITC/MS; **intimar** do resultado deste julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e após, **encaminhar** à DFEAMA para que oportunamente seja feita a análise dos atos de execução do objeto do Convênio.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 13 de maio de 2026.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Primeira Câmara Virtual Reservada**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 27 a 30 de abril de 2026.

**ACÓRDÃO - AC01 - 167/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/4822/2023  
PROTOCOLO: 2239521  
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO  
ÓRGÃOS: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE / SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO  
JURISDICIONADO: MAX ANTÔNIO FREITAS DA CRUZ  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. TERMO DE FOMENTO. OBJETO. EXECUÇÃO DE PROJETO DE CULTURA. IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 31 DA LEI N. 13.019/2014. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SINGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DOS CUSTOS COM O MERCADO. PAGAMENTOS ANTERIORES À EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE MONITORAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. IRREGULARIDADE DOS ATOS. MULTA. PROCEDÊNCIA.**

1. Constituem irregularidades na celebração e execução do termo de fomento, a ausência de comprovação da singularidade, apta a justificar a inexigibilidade prevista no art. 31 da Lei n. 13.019/2014, a inexistência de comprovação da compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado, em afronta ao art. 22 da Lei n. 13.019/2014 e aos arts. 25 e 36 do Decreto Municipal n. 14.969/2021, a execução financeira com pagamento anterior à emissão das notas fiscais e ausência de relatório de monitoramento durante a execução, em desatendimento às exigências do Decreto Municipal n. 14.969/2021, e a atuação do mesmo agente em múltiplas fases, violando o princípio da segregação de funções, as quais ensejam a aplicação de multa ao responsável.
2. Procedência da representação. Irregularidade dos atos praticados. Aplicação de multa ao responsável.



**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência** à representação e declarar a **irregularidade dos atos praticados** pelo Sr. **Max Antônio Freitas da Cruz**, secretário municipal de cultura e turismo, à época, em razão das seguintes irregularidades constatadas na celebração e execução do Termo de Fomento n. 119/2022: ausência de comprovação da singularidade, apta a justificar a inexigibilidade prevista no art. 31 da Lei n. 13.019/2014; inexistência de comprovação da compatibilidade dos custos com o preços praticados no mercado, em afronta ao art. 22 da Lei n. 13.019/2014 e aos arts. 25 e 36 do Decreto Municipal n. 14.969/2021; execução financeira com pagamento anterior à emissão das notas fiscais e ausência de relatório de monitoramento durante a execução, em desatendimento às exigências do Decreto Municipal n. 14.969/2021; e atuação do mesmo agente em múltiplas fases, violando o princípio da segregação de funções; aplicar **multa** no valor correspondente a **80 (oitenta) Uferms** ao Sr. **Max Antônio Freitas da Cruz**, inscrito no CPF sob o n. 991.617.291-91, em decorrência das irregularidades constatadas na celebração e execução do Termo de Fomento n. 119/2022, com fulcro no art. 44, I e art. 42, I e IX, da LCE n. 160/2012; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item b aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; **quebrar o sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS; e **comunicar o resultado** deste julgamento ao Sr. **Max Antônio Freitas da Cruz**, secretário municipal de cultura e turismo, à época, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 11 de maio de 2026.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Presidência**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2113/2026**

**PROTOCOLO:** 2855639

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE ELDORADO

**JURISDICIONADO:**

**TIPO DOCUMENTO:** DENÚNCIA ANONIMIZADA OUVIDORIA

## 1. Relatório

Trata-se de **Denúncia anonimizada** protocolada junto a esta Corte de Contas, por meio do qual se solicita providências relacionadas à fixação e atualização dos subsídios do Prefeito Municipal de Eldorado/MS, alegando, em síntese, que os valores não vêm sendo reajustados desde o ano de 2012, em desacordo com a legislação municipal que preveria revisão vinculada à remuneração dos servidores públicos.

Sustenta o(a) interessado que a recente fixação dos subsídios para o mandato 2025/2028 não teria observado a regra de atualização prevista em lei, ocasionando prejuízos indiretos, inclusive em seus proventos de aposentadoria, razão pela qual busca a atuação deste Tribunal de Contas.

Não formulou requerimentos específicos.

Acompanha a petição documentação diversa, incluindo leis municipais de fixação de subsídios, demonstrativos de pagamento e ato de concessão de aposentadoria.

A Ouvidoria remeteu o expediente a este Gabinete para a devida análise e juízo de admissibilidade (fl. 12).

É o relatório.

## 2. Fundamentação



A Denúncia é ato formal que, para ser recebida, exige o preenchimento de pressupostos regimentais, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 - RITCEMS<sup>1</sup>. Além da adequada qualificação do denunciante, é imperativo que a insurgência guarde pertinência com a competência desta Corte e aponte indícios mínimos de ilicitude, acompanhados de elementos de convicção.

No presente caso, verifica-se que a petição protocolada apresenta a devida qualificação do(a) denunciante, não se tratando, desse modo, de expediente anônimo. Ressalte-se, contudo, que as referidas informações de identificação pessoal foram devidamente anonimizadas nos autos, ou seja, censuradas com vistas à preservação da identidade do(a) noticiante no âmbito do procedimento, assegurando-se, assim, o respeito à intimidade e à confidencialidade dele(a), sem prejuízo ao exame da admissibilidade do feito como denúncia.

Para o conhecimento do feito, o art. 126, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno estabelece como requisito indispensável a apresentação de informações que demonstrem "*os indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito*".

A função do controle externo é apurar ilegalidades ou irregularidades que causem prejuízo ao erário ou violem princípios administrativos.

Nos termos do art. 77, inciso II<sup>2</sup>, da Constituição Estadual, compete ao Tribunal de Contas exercer o controle externo, mediante a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados.

No mesmo sentido, a Lei Complementar Estadual nº 160/2012 dispõe, em seu art. 21<sup>3</sup>, que compete ao Tribunal de Contas apreciar a legalidade e legitimidade dos atos administrativos que resultem receita ou despesa, bem como exercer o controle da gestão pública sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial.

Por sua vez, o art. 126 do Regimento Interno do TCE/MS estabelece que a denúncia deverá conter a identificação do denunciante, a exposição clara dos fatos e a indicação de indícios mínimos de irregularidade, aptos a justificar a atuação desta Corte.

No caso em análise, verifica-se que o expediente atende ao requisito formal de identificação do denunciante, bem como apresenta narrativa compreensível dos fatos, acompanhada de documentos que demonstram a evolução normativa dos subsídios de agentes políticos do Município de Eldorado/MS.

Todavia, a análise do conteúdo da manifestação evidencia que a insurgência não se dirige propriamente à apuração de irregularidade administrativa típica, mas sim à discussão de situação concreta com nítido reflexo na esfera jurídica individual do interessado, relacionada à interpretação de normas municipais de fixação e reajuste de subsídios e seus efeitos sobre proventos de aposentadoria.

Nesse ponto, importa destacar que a fixação dos subsídios dos agentes políticos deve observar o disposto no art. 29, inciso V<sup>4</sup>, da Constituição Federal, segundo o qual os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais são fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal para cada legislatura, bem como o art. 37, inciso X<sup>5</sup>, da Constituição Federal, que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.

A controvérsia apresentada pelo(a) denunciante demanda, portanto, a interpretação dessas normas constitucionais em conjunto com a legislação municipal aplicável, com vistas à definição de eventual direito subjetivo, o que ultrapassa o âmbito de atuação desta Corte de Contas.

<sup>1</sup> **Art. 126.** Observado o disposto no art. 40 da LC n.º 160, de 2012, são requisitos de admissibilidade da denúncia: **I** - a indicação do nome do denunciante e sua qualificação; **II** - as informações necessárias para a compreensão do ato ou fato denunciado, com os apontamentos sobre: **a)** os indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito; **b)** as circunstâncias de tempo ou lugar do ilícito, exceto se, pelas informações recebidas, for avaliado que o denunciante não tinha meios de apontá-las com exatidão ou segurança; **c)** os elementos de convicção, observado, no que couber, o disposto nas alíneas "a" e "b"; **d)** a autoria conhecida ou, conforme o caso, a autoria presumida; **III** - a sua referência com matéria de competência do Tribunal.

<sup>2</sup> **Art. 77.** O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: **II** - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

<sup>3</sup> **Art. 21.** Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:

<sup>4</sup> **Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: **V** - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

<sup>5</sup> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: **X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



Ademais, não se verificam, na peça apresentada, indícios mínimos de irregularidade concreta, consistente em ato administrativo ilegal ou lesivo ao erário, mas sim inconformismo quanto à forma de fixação e atualização de subsídios, o que não configura, por si só, matéria apta a ensejar a atuação desta Corte em sede de denúncia.

Dessa forma, ainda que parcialmente atendidos os requisitos formais previstos no art. 126 do Regimento Interno, a ausência de demonstração de irregularidade em tese, aliada à natureza predominantemente individual da pretensão, afasta a presença de justa causa necessária à admissibilidade da denúncia, conforme exige o referido dispositivo regimental.

### 3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal<sup>6</sup>, **INADMITO** a **Denúncia anonimizada** apresentada, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua **extinção** e o conseqüente **arquivamento**.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão. Após, à Ouvidoria para arquivar.

Campo Grande, MS, na data de assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2114/2026

**PROTOCOLO:** 2855923

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO:**

**TIPO DOCUMENTO:** DENÚNCIA ANONIMIZADA OUVIDORIA

#### 1. Relatório

Trata-se de **Denúncia anonimizada** encaminhada a esta Corte de Contas, noticiando suposta irregularidade no âmbito da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, consistente na utilização do *slogan* “Chapadão do Sul Bem Melhor” em uniformes escolares e calçados distribuídos à rede pública municipal de ensino.

Sustenta o(a) denunciante que tal prática violaria o art. 37, §1º, da Constituição Federal, ao caracterizar promoção pessoal de gestor público, uma vez que o *slogan* estaria vinculado à atual administração.

Ao final, formula os seguintes requerimentos:

#### Do Pedido

Diante do exposto, solicito que este órgão:

1. Apure a irregularidade na confecção e distribuição dos referidos materiais;
2. Determine a suspensão do uso do slogan de gestão em uniformes e equipamentos públicos;
3. Notifique os responsáveis para que os novos lotes contenham apenas o brasão oficial do município, respeitando a neutralidade administrativa.

A Ouvidoria remeteu o expediente a este Gabinete para a devida análise e juízo de admissibilidade (fls. 5-6). É o relatório.

#### 2. Fundamentação

A Denúncia é ato formal que, para ser recebida, exige o preenchimento de pressupostos regimentais, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 - RITCEMS<sup>7</sup>. Além da adequada

<sup>6</sup> **Art. 20.** Compete ao Presidente, observadas as competências estabelecidas nos arts. 9º e 84, § 1º, da LC nº 160, de 2012: (...) **XIV** - exercer o juízo de admissibilidade de denúncia, conforme art. 126, § 3º, e de consulta, nos termos do art. 138, caput;

<sup>7</sup> **Art. 126.** Observado o disposto no art. 40 da LC nº 160, de 2012, são requisitos de admissibilidade da denúncia: **I** - a indicação do nome do denunciante e sua qualificação; **II** - as informações necessárias para a compreensão do ato ou fato denunciado, com os apontamentos sobre: **a)** os indícios ou a efetividade da



qualificação do denunciante, é imperativo que a insurgência guarde pertinência com a competência desta Corte e aponte indícios mínimos de ilicitude, acompanhados de elementos de convicção.

No presente caso, verifica-se que a petição protocolada apresenta a devida qualificação do(a) denunciante, não se tratando, desse modo, de expediente anônimo. Ressalte-se, contudo, que as referidas informações de identificação pessoal foram devidamente anonimizadas nos autos, assegurando-se, assim, o respeito à intimidade e à confidencialidade dele(a), sem prejuízo ao exame da admissibilidade do feito como denúncia.

Contudo, observa-se que o expediente não preenche os requisitos materiais de admissibilidade, por ausência de indícios mínimos de irregularidade aptos a ensejar a atuação desta Corte de Contas.

Com efeito, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul exerce o controle externo sobre a Administração Pública, competindo-lhe a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 160/2012.

A denúncia fundamenta-se na suposta violação ao art. 37, §1º<sup>8</sup>, da Constituição Federal, sob o argumento de que a utilização de *slogan* em bens custeados com recursos públicos configuraria promoção pessoal de gestor.

Todavia, da análise dos elementos apresentados e em diligência realizada por esta Presidência, verifica-se que o *slogan* mencionado constitui elemento de identificação institucional da própria Prefeitura Municipal, não havendo indicação de utilização de nome, imagem ou símbolo que individualize ou promova autoridade ou servidor público.

Nesse contexto, o art. 37, §1º, da Constituição Federal veda a utilização da publicidade institucional para fins de promoção pessoal, não impedindo, contudo, a adoção de identidade visual própria da Administração Pública. Ausente, portanto, elemento mínimo que caracterize desvio de finalidade ou promoção pessoal, não se vislumbra irregularidade em tese apta a justificar a instauração de processo de controle externo.

A inexistência de infração às normas legais esvazia o objeto da denúncia, não preenchendo, portanto, o requisito material de admissibilidade previsto no art. 126, II, "a", do Regimento Interno desta Corte.

### 3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 20, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a Denúncia apresentada, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126 do RITCEMS, determinando sua extinção e o consequente arquivamento.

À **Coordenadoria de Atividades Processuais** para as providências necessárias, promovendo-se a publicação do inteiro teor desta decisão.

Após, à Ouvidoria para arquivar.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2199/2026**

**PROTOCOLO:** 2855762

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

**DENUNCIANTE:** JM COMÉRCIO SERVIÇOS CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

**TIPO DOCUMENTO:** DENÚNCIA

#### 1. Relatório

ocorrência de ilícito; **b)** as circunstâncias de tempo ou lugar do ilícito, exceto se, pelas informações recebidas, for avaliado que o denunciante não tinha meios de apontá-las com exatidão ou segurança; **c)** os elementos de convicção, observado, no que couber, o disposto nas alíneas "a" e "b"; **d)** a autoria conhecida ou, conforme o caso, a autoria presumida; **III** - a sua referência com matéria de competência do Tribunal.

<sup>8</sup> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: **§1º** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



A matéria dos autos trata da “**Representação com pedido cautelar**” apresentada pela empresa **JM Comércio Serviços Cursos e Treinamentos Ltda.**, à Ouvidoria do Tribunal, por meio da qual noticia supostas irregularidades no edital do **Pregão Eletrônico n. 24/2026**, lançado pelo município de Chapadão do Sul, para o registro de preços para futura e eventual locação de estruturas para eventos e serviços de camarim.

Em síntese, a denunciante insurge-se contra o edital licitatório por considerar que nele há “**vício estrutural de modelagem**”, possuindo “**coexistência de parcelamento meramente formal com exigências típicas de contratação integrada**”. Na sua visão, o edital conduz à uma simulação de parcelamento, na medida em que exige estrutura operacional unificada, afastando licitantes especializados em parcelas específicas.

Por tais motivos pugna pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pela procedência dos pedidos de pç. 2, fl. 4. Juntou documentos às fls.7-115.

A Ouvidoria remeteu o processo à deliberação da Presidência, por considerar que o expediente possui os elementos mínimos indispensáveis ao exame de admissibilidade como uma “denúncia” (pç. 6, fls. 116-117).

## 2. Fundamentação

Sabe-se que o instituto da “Representação” é semelhante à “Denúncia” no âmbito desse Tribunal, contudo, aquele é reservado às autoridades públicas referidas no art. 135, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 - RITCEMS<sup>9</sup>, hipótese esta que, notadamente, não se encaixa às pessoas físicas ou jurídicas em geral, tal como a empresa petionante.

Não obstante a indicação inadequada da peça como uma representação, em prestígio aos princípios da finalidade, simplicidade processual e da adequação<sup>10</sup>, **é cabível apreciar a admissibilidade do pedido como uma “Denúncia”**, a qual, por sua vez, requer o preenchimento de pressupostos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do RITCEMS<sup>11</sup>.

Da análise dos fatos e documentos apresentados, contudo, o expediente não contém apontamento de irregularidades específicas no procedimento, aptas a justificar a intervenção do Tribunal.

No caso dos autos, a denunciante demonstrou adequadamente sua qualificação, acompanhada dos atos constitutivos e de representação (fls. 96-115), no entanto, deduziu pretensão genérica e sem aprofundamento dos elementos de convicção sobre as irregularidades que, na sua percepção, existem no edital questionado.

Isso porque a narrativa aborda a existência de vícios estruturais, lote único disfarçado e parcelamento meramente formal do objeto do edital do Pregão Eletrônico n 24/2026 sem apontar, de fato, onde tais questões estariam presentes no suscitado documento. Ao revés disso, o mencionado edital prevê expressamente em seu preâmbulo que a disputa do objeto será pelo **menor preço por item**, afastando a narrativa de que há aglutinação de serviços ou injustificada globalização por lotes.

Ademais, no que tange aos critérios de habilitação técnica, nota-se que o edital indicou na Cláusula 9.7.5 os itens específicos para os quais são exigidos determinados atestados ou certificados (pç. 3, fl. 17), não se sustentando, ao menos em princípio, a alegação de que tais exigências aplicam-se linearmente a todos os itens, tampouco que resultariam em contratação integrada. De toda forma é certo que a licitação foi estruturada sob o sistema de registro de preços, modalidade na qual a Administração detém a faculdade de contratar os itens registrados de forma conjunta ou isolada, total ou parcialmente, de maneira integrada ou dissociada, ou até mesmo deixar de contratar determinados itens, conforme a conveniência e as necessidades administrativas supervenientes.

Desse modo, o expediente não esclarece adequadamente os elementos de convicção quanto às irregularidades apontadas, tampouco se vislumbra da documentação aportada a existência de atos que se distanciem da legislação de regência, de modo

<sup>9</sup> **Art. 135.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (...) I - Chefes dos Poderes Executivo, os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual, do Ministério Público de Contas e dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - os responsáveis pelos órgãos de controle interno de quaisquer das pessoas jurídicas sujeitas à jurisdição do Tribunal; III - os Conselheiros Substitutos e as chefias das unidades de auxílio técnico e administrativo do Tribunal; IV - os servidores públicos e autoridades dos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal; V - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham a prerrogativa de representação por força de suas respectivas competências ou atribuições legais.

<sup>10</sup> **Art. 80.** Ao processo no Tribunal são aplicáveis os seguintes princípios: (...) III - da celeridade, economia e simplicidade processuais, vedada a exigência ou a realização de atos, providências ou trâmites desnecessários ou não previstos nas Constituições Federal e Estadual, em lei, em ato normativo ou neste Regimento; IV - da finalidade e da razoabilidade, vedada a imposição de deveres, restrições e sanções em medida superior ao necessário para, conforme o caso, solucionar a matéria; prevenir ou interromper a prática de ato ilícito; sancionar comportamento ilícito; e, obter ou viabilizar o ressarcimento de dano ao erário;

<sup>11</sup> **Art. 126.** Observado o disposto no art. 40 da LC n.º 160, de 2012, são requisitos de admissibilidade da denúncia: **I** - a indicação do nome do denunciante e sua qualificação; **II** - as informações necessárias para a compreensão do ato ou fato denunciado, com os apontamentos sobre: **a)** os indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito; **b)** as circunstâncias de tempo ou lugar do ilícito, exceto se, pelas informações recebidas, for avaliado que o denunciante não tinha meios de apontá-las com exatidão ou segurança; **c)** os elementos de convicção, observado, no que couber, o disposto nas alíneas “a” e “b”; **d)** a autoria conhecida ou, conforme o caso, a autoria presumida; **III** - a sua referência com matéria de competência do Tribunal.



que as alegações não ultrapassam o mero campo das conjecturas, carecendo de lastro probatório mínimo que autorize a instauração de procedimento fiscalizatório de controle externo.

Posto isso e por não haver evidências que, desde logo, apontem para a existência de indícios de irregularidades aptas a justificar a atuação desta Corte de Contas, o prosseguimento da denúncia encontra-se obstado por não satisfazer o disposto no art. 126, II, alíneas “a” e “c”, do RITCEMS.

### 3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal<sup>12</sup>, **INADMITO a Denúncia** apresentada por **JM Comércio Serviços Cursos e Treinamentos Ltda.**, por não preencher os pressupostos inscritos no art. 126, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, pelo que **determino a extinção e o arquivamento** do presente processo.

Encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Atividades Processuais, por meio da Diretoria de Serviços Processuais, para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para cientificação do(a) denunciante e arquivo.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

<sup>12</sup>Art. 20. Compete ao Presidente, observadas as competências estabelecidas nos arts. 9º e 84, § 1º, da LC n.º 160, de 2012: (...) XIV - exercer o juízo de admissibilidade de denúncia, conforme art. 126, § 3º, e de consulta, nos termos do art. 138, caput;

## Decisão Singular Interlocutória

### DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 268/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/01714/2013

**PROTOCOLO:** 1241932

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE NIOAQUE

**JURISDICIONADO:** ESPÓLIO DE ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS, GERSON GARCIA SERPA

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

#### 1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho - DSP - 7481/2026 (fl. 218), por meio do qual se noticia a situação atual das providências executórias decorrentes das deliberações proferidas no Processo TC/MS nº 01714/2013, de responsabilidade da Sra. **Ilca Corral Mendes Domingos**, Prefeita Municipal de Nioaque/MS à época dos fatos, falecida em 06 de abril de 2021, e do Sr. **Gerson Garcia Serpa**, notadamente quanto à informação de prescrição da CDA nº 259223/2024, bem como à juntada de informações extraídas do Sistema e-SAJ referentes aos Autos nº 0800271-46.2023.8.12.0038, relativos à cobrança judicial do valor impugnado.

O processo originário refere-se à análise da execução do Contrato Administrativo nº 53/2011, tendo esta Corte de Contas proferido a Decisão Singular DSG-G.FEK-21723/2017 (fls. 126-129), por meio da qual foram impostas obrigações aos responsáveis, consistentes na impugnação do valor de R\$ 8.601,67 (oito mil seiscentos e um reais e sessenta e sete centavos) e na aplicação de multas administrativas no montante de 100 (cem) UFERMS à Sra. Ilca Corral Mendes Domingos e 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Gerson Garcia Serpa.

Consta, ainda, certidão de trânsito em julgado da referida decisão, consignando-se o trânsito em 12 de novembro de 2018 para o Sr. Gerson Garcia Serpa e em 16 de agosto de 2019 para a Sra. Ilca Corral Mendes Domingos (fl. 140).

No que se refere às deliberações fixadas no presente processo, verifica-se a seguinte situação:

#### a) Do valor impugnado



O crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 8.601,67 foi objeto de cobrança judicial por meio da Execução de Título Extrajudicial nº 0800271-46.2023.8.12.0038, ajuizada pelo Município de Nioaque/MS em face do Espólio da Sra. Ilca Corral Mendes Domingos.

Conforme informações extraídas do Sistema e-SAJ e juntadas aos autos pela Diretoria de Serviços Processuais, verifica-se que o referido processo executivo encontra-se em tramitação perante a Vara Única da Comarca de Nioaque/MS, tendo havido manifestação recente das partes, seguida de determinação judicial para adoção de providências pela serventia, evidenciando o regular prosseguimento do feito.

Todavia, não há, até o momento, comprovação de quitação do débito.

## b) Das multas administrativas

### b.1) Multa aplicada à Sra. Ilca Corral Mendes Domingos

Consta nos autos a comprovação de quitação integral da multa aplicada à responsável, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, conforme certidão constante às fls. 141-142, tendo o pagamento sido registrado em 11 de janeiro de 2021.

### b.2) Multa aplicada ao Sr. Gerson Garcia Serpa

Verifica-se que a multa aplicada ao responsável, no montante de 80 (oitenta) UFERMS, foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 259223/2024, figurando o Sr. Gerson Garcia Serpa como responsável pelo débito.

Conforme informado pela Diretoria de Serviços Processuais no Despacho - DSP - 7481/2026 (fl. 0218), com base em dados extraídos do Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE, o referido crédito foi registrado como prescrito, com baixa em 15 de julho de 2025.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a esta Presidência para deliberação.

É o relatório.

## 2. Fundamentação

### 2.1 Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 8.601,67 (oito mil seiscentos e um reais e sessenta e sete centavos), verifica-se que o referido débito foi encaminhado para cobrança judicial pelo Município de Nioaque/MS, por meio da Execução de Título Extrajudicial nº 0800271-46.2023.8.12.0038.

A documentação juntada aos autos demonstra que a execução foi regularmente ajuizada com fundamento na Decisão Singular DSG-G.FEK-21723/2017, figurando como executado o Espólio da Sra. Ilca Corral Mendes Domingos.

Verifica-se, ainda, que o processo executivo encontra-se em tramitação regular, com movimentação recente em 17 de março de 2026, tendo o Juízo competente determinado o prosseguimento do feito mediante providências cartorárias, o que evidencia a continuidade do impulso processual.

Processo nº 0800271-46.2023.8.12.0038

Classe: Execução de Título Extrajudicial - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Exequente: Município de Nioaque

Executado: Ilca Corral Mendes Domingos e outro

#### DO SISBAJUD

Defiro pedido de bloqueio on-line de ativos financeiros eventualmente encontrados nas contas bancárias de titularidade do executado, até o montante da dívida atualizada, por meio do sistema SISBAJUD, conforme requerido, haja vista o disposto nos artigos 835, inciso I e 854 do CPC.



**DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**

Caso o bloqueio via SISBAJUD mostre-se infrutífero, em atenção ao pedido formulado pelo exequente, defiro a expedição de ofício ao juízo de inventário em relação aos bens arrolados nos autos n. 0811954-65.2021.8.12.0001, em trâmite na 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande/MS.

Às providências.

Nioaque, datado eletronicamente.

**Luciano Pedro Beladelli**  
Juiz de Direito em Substituição Legal  
*documento assinado digitalmente.*

Todavia, não há, até o momento, comprovação de satisfação do crédito, tampouco de constrição patrimonial efetiva, inexistindo notícia de pagamento, garantia do juízo ou extinção da obrigação.

Dessa forma, resta evidenciado que o crédito relativo ao valor impugnado encontra-se regularmente submetido à cobrança judicial, inexistindo, por ora, elementos que autorizem sua baixa no âmbito desta Corte de Contas.

Assim, não há providência a ser adotada por esta Corte de Contas quanto à baixa do referido crédito, devendo ser mantido o acompanhamento da execução até a comprovação da quitação integral ou ulterior definição judicial.

## 2.2 Das multas administrativas

### 2.2.1 Da multa aplicada à Sra. Ilca Corral Mendes Domingos

No que se refere à multa administrativa aplicada à Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, fixada no montante de 100 (cem) UFERMS, verifica-se que a penalidade foi devidamente quitada, conforme certidão constante às fls. 141-142.

Dessa forma, resta evidenciado o adimplemento integral da obrigação, inexistindo pendência quanto à referida penalidade, o que autoriza o reconhecimento de sua quitação.

### 2.2.2 Da multa aplicada ao Sr. Gerson Garcia Serpa

No que se refere à multa administrativa aplicada ao Sr. Gerson Garcia Serpa, fixada no montante de 80 (oitenta) UFERMS, verifica-se que a penalidade foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 259223/2024.

A Diretoria de Serviços Processuais consignou, no Despacho - DSP - 7481/2026 (fl. 218), que informações extraídas do Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE indicam a ocorrência de prescrição do referido crédito, com baixa registrada em 15 de julho de 2025.

Verifica-se, ademais, que **não houve** ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial em relação ao referido crédito, circunstância que atrai a competência desta Presidência, nos termos do art. 62-D<sup>1</sup>, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Nos termos do § 1º<sup>2</sup> do referido dispositivo, antes da deliberação acerca da prescrição, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Dessa forma, considerando a existência de informação oficial acerca da ocorrência de prescrição do crédito, impõe-se a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer prévio à deliberação desta Presidência quanto ao reconhecimento, ou não, da prescrição da multa aplicada ao Sr. Gerson Garcia Serpa.

## 3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

- a)** registre que o crédito relativo ao valor impugnado de R\$ 8.601,67 (oito mil seiscentos e um reais e sessenta e sete centavos) encontra-se em cobrança judicial por meio da Execução de Título Extrajudicial nº 0800271-46.2023.8.12.0038, permanecendo sem comprovação de quitação, devendo ser mantido o acompanhamento da referida execução até a comprovação da quitação integral ou ulterior definição judicial;
- b)** registre que a multa administrativa aplicada à Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, fixada no montante de 100 (cem) UFERMS, encontra-se devidamente quitada;

<sup>1</sup>Art. 62-D. O exame da alegação de prescrição competirá: II - ao Presidente do Tribunal de Contas no período entre a data do trânsito em julgado e o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial pelo respectivo legitimado ativo

<sup>2</sup>§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, antes da decisão os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer em 15 (quinze) dias.



- c) encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 62-D, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acerca da eventual ocorrência de prescrição da multa aplicada ao Sr. Gerson Garcia Serpa, objeto da CDA nº 259223/2024, retornando os autos conclusos a esta Presidência após o parecer;
- d) proceda às anotações administrativas pertinentes.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 341/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10972/2001

**PROTOCOLO:** 730049

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO DE BANDEIRANTES

**JURISDICIONADO:**

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO PROCESSO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA

### 1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência para deliberação acerca da pretensão de ressarcimento ao erário em desfavor do **Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros**, ex-Prefeito do Município de Bandeirantes, com fundamento em decisão proferida por esta Corte de Contas.

Conforme o histórico processual, este Tribunal, por meio da **Decisão Simples nº 01/0302/2002**, impugnou valores decorrentes de despesas irregulares, entre outras determinações. É relevante consignar que, em decisão anterior (peça 16), esta Corte já identificou a ocorrência de prescrição intercorrente quanto ao crédito das multas regimentais (CDAs nº 10771/2005 e nº 10772/2005), remanescendo, portanto, apenas a análise das providências necessárias à recomposição do erário quanto ao **valor impugnado**.

Buscando a máxima efetividade do controle externo, esta Corte oficiou o Município de Bandeirantes (peça 22) para que prestasse informações sobre o estágio da cobrança e a existência de eventual demanda judicial visando ao recebimento do crédito remanescente. Em resposta (peça 25), a Procuradoria-Geral do Município informou que o referido montante foi objeto da **Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0001224-39.2010.8.12.0025**, em trâmite perante a Comarca de Bandeirantes, e que tal demanda foi extinta sem resolução do mérito em razão do reconhecimento da ilegitimidade ativa.

A referida ação havia sido proposta pelo Ministério Público Estadual, e não pelo Município, fato decorrente da ausência de um órgão de representação judicial devidamente estruturado na municipalidade à época, lacuna que, conforme informado, somente foi sanada com a estruturação da Procuradoria em 2023.

Diante desse cenário, a municipalidade sustentou a impossibilidade de propositura de nova demanda, argumentando, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Sustenta que a extinção do processo sem resolução de mérito teria tornado ineficaz a interrupção da prescrição, nos termos do art. 202, parágrafo único, do Código Civil, de modo que o prazo prescricional teria retroagido à data original, como se a interrupção jamais tivesse ocorrido.

É o relatório.

### 2. Da fundamentação

A alegação de que a extinção por ilegitimidade anula o efeito interruptivo da citação não foi assim compreendida pelo **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, que, reafirmou recentemente que a citação válida produz efeitos interruptivos mesmo em processos extintos sem resolução de mérito, conforme se extrai do seguinte aresto de 2023:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. [...] 2. A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, por ilegitimidade*



**passiva, interrompe o curso do prazo prescricional. Julgados desta Corte. [...]" (STJ - AgInt no REsp: 2075675 SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, Julgamento: 20/11/2023, DJe 22/11/2023).**

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em reapreciação por determinação do STJ, consolidou que tal entendimento aplica-se igualmente à ilegitimidade ativa:

**REAPRECIAÇÃO. [...] DEMANDA ANTERIOR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE ATIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. [...] 4. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a citação válida interrompe a prescrição, mesmo quando envolver parte ilegítima (ativa ou passiva), excetuando-se, apenas, os casos em que o feito é extinto sem resolução do mérito por abandono da parte [...]." (TJ-RS - EMBDECCV: 70084261189, Rel. João Barcelos de Souza Junior, Julgamento: 30/08/2023). grifamos.**

Ratificando a aplicação desse entendimento no âmbito regional, o **Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul** também decidiu que a interrupção perdura até o fim do processo em que a citação foi ordenada:

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – PRESCRIÇÃO [...] A CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO CONSTITUI CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO – PREJUDICIAL REJEITADA [...] 2. Consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a citação válida em processo posteriormente extinto sem resolução de mérito acarreta a interrupção da prescrição, cujo prazo tem reinício de contagem com o trânsito em julgado do processo em que ordenada. [...]" (TJ-MS - APL: 08016938420138120045 MS, Rel. Des. João Maria Lós, Julgamento: 13/07/2017). grifamos.**

Desta forma, a citação válida ocorrida na demanda ajuizada pelo Ministério Público em 2010 interrompeu o prazo prescricional, o qual permaneceu suspenso durante toda a tramitação processual.

Contudo, alerta-se para a **iminência da prescrição**, uma vez que o curso do prazo foi retomado em **29 de junho de 2021**, data do trânsito em julgado da sentença de extinção. Considerando o prazo de 5 (cinco) anos, a propositura da nova demanda é medida de extrema urgência, sob pena de consumação da prescrição definitiva em **29 de junho de 2026**.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, considerando a imperativa obrigação de salvaguardar o recebimento dos créditos oriundo de decisões emitidas por esta corte de contas, neste caso, especificamente ao **crédito remanescente, relativo ao valor impugnado**, e em reforço à Decisão DC - GAB.PRES. - 1318/2025, determino seja oficiado ao Município de Bandeirantes para propositura de nova demanda judicial visando o ressarcimento dos valores impugnados na Decisão Simples nº 01/0302/2002, utilizando, para tanto, os fundamentos de interrupção da prescrição aqui expostos.

Fixe-se o prazo de **15 (quinze) dias** para a comprovação do ajuizamento, sob pena de responsabilização pessoal e solidária do Gestor e do Procurador-Geral por omissão e eventual danos ao erário decorrente de prescrição futura causada por inércia administrativa.

Publique-se.

Intime-se com a urgência que o caso requer.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

**Decisão Singular Interlocutória**

**DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 369/2026**

**PROCESSO TC/MS: TC/2161/2024**

**PROCOLO: 2315420**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA**

**JURISDICIONADO: EDISON CASSUCI FERREIRA**

**CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL**

**TIPO DE PROCESSO: MONITORAMENTO**



**RELATOR:** Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Verifica-se que foi requerida pelo jurisdicionado a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 683/684.

À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de **20 (trinta) dias úteis**, para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2026.

**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**  
RELATOR

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2198/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6795/2024

**PROTOCOLO:** 2348791

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO:** EDUARDO ESGAIB CAMPOS

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGULAR. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 28/2024, realizado pelo Município de Ponta Porã, através do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã na gestão do Sr. Eduardo Esgaib Campos.

O objeto foi a aquisição de medicamentos e insumos destinados à Rede Básica do Sistema Único de saúde - SUS. Inicialmente, o Acórdão AC02 – 167/2025 (peça 199), decidiu por unanimidade pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 28/2024.

A par disso, a Divisão de Fiscalização em sua análise ANA – DFSAÚDE – 2475/2026 (peça 202), concluiu que foram esgotadas as matérias passíveis de instrução processual, sugerindo o arquivamento dos autos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 4ª PRC – 2444/2026, peça 205, opinou pela extinção dos autos com consequente arquivamento, tendo em vista que a decisão já transitou em julgado.

É o relatório.

No caso, o processo em questão foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme mencionado no Acórdão AC02 – 167/2025.

Dessa forma, o caminho natural é o arquivamento deste procedimento, pois ocorreu a efetividade do controle externo, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Diante disso, **DECIDO:**

**I – PELO ARQUIVAMENTO** dos autos, considerando o encerramento da atividade do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, “a”, do RITCE/MS;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.





Campo Grande/MS, 08 de maio de 2026.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 2274/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3204/2024

**PROCOLO:** 2321398

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO

**ORDENADOR DE DESPESAS:** NILDO ALVES DE ALBRES

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 4/2024

**PROCEDIMENTO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2023

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 26/2023, bem como da formalização e do teor da Ata de Registro de Preços n. 4/2024, realizada pelo Município de Anastácio, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, objetivando o registro de preços para aquisição de material de consumo médico hospitalar, constando como ordenador de despesas o Sr. Nildo Alves de Albres, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2023 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2024 foram julgados regulares, nos termos do Acórdão AC01-144/2025 (peça 125).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE), manifestou-se na Análise ANA-DFSAÚDE-2829/2026 (peça 134), sugerindo o arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-1ªPRC-2422/2026 (peça 137), opinou pela extinção e arquivamento do presente feito.

#### **DA DECISÃO**

Após a apreciação da documentação constante nos autos, considerando a regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços, bem como o trânsito em julgado da decisão, e tendo em vista que as contratações decorrentes desse procedimento licitatório serão recebidas e autuadas em processos distintos, entende-se que foram esgotadas as matérias a serem analisadas neste processo.

Dessa forma, considerando estarem esgotadas as matérias passíveis de análise nestes autos, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** do presente feito, nos termos do art. 186, V, "a", observando-se os comandos do art. 124, VI, ambos do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2026.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 2266/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1226/2024/002

**PROCOLO:** 2780834

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO



**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RECORRENTE:** JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS  
**ACÓRDÃO RECORRIDO:** ACÓRDÃO - AC01-314/2024  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. José Natan de Paula Dias, prefeito do Município de Aparecida do Taboado, em face do Acórdão-AC01-314/2024, proferido na peça 61 do Processo TC/1226/2024, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, em razão de irregularidades no procedimento licitatório.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Decisão DC-GAB.PRES.-349/2025 (peça 6). Instados a se manifestarem nos autos, a Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), por meio da Análise ANA-CRR-2973/2026 (peça 10), e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-7ªPRC-2549/2026 (peça 11), manifestaram-se pela extinção do feito, sem resolução de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta pelo Acórdão-AC01-314/2024, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic II).

#### DA DECISÃO

Em consulta aos autos, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. José Natan de Paula Dias, prefeito do Município de Aparecida do Taboado, por meio do Acórdão-AC01-314/2024, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic II, consoante Certidão de Quitação de Multa (peça 85 dos autos originários).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, e com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2026.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Sérgio De Paula**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2243/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11084/2014  
**PROTOCOLO:** 1518813  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
**JURISDICIONADO:** ARI BASSO  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

#### RELATÓRIO

Trata-se de Contratação Pública, julgado através da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 265/2017, que decidiu pela **regularidade** do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 139/2014 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 139/2014, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva ao gestor Sr. Ari Basso.



No curso do processo, restou demonstrado que o gestor Ari Basso efetuou o pagamento da penalidade, conforme Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório na peça 43. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

## DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que através da da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 265/2017, que decidiu pela regularidade do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 139/2014 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 139/2014, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2247/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/24212/2012

**PROTOCOLO:** 1226527

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**JURISDICIONADO:** ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIO

**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Jácomo Dagostin, ex-Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, contra Deliberação AC01-6/2017, proferida nos autos do TC/24212/2012. Por ser intempestivo, o pedido não foi recebido pela Presidência, DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 17444/2019 (peça 08).

Restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 33 do Processo TC/24212/2012, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2019.

A Unidade de Serviço Cartorial, por meio do DESPACHO DSP - USC - 10355/2026 (peça 37), opinou pela extinção e arquivamento do feito em razão quitação da multa imposta.

## DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que estabelece:

" Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC."

Dessa forma, a adesão ao REFIS e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do art. 6º, §2º, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.



Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção do presente recurso, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2246/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6205/2019

**PROTOCOLO:** 1981501

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**JURISDICIONADO:** FABIANA DOS SANTOS PINHO PERERA E IVAN DA CRUZ PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

**RELATÓRIO**

Trata-se de Processo de Contratação Pública, julgado por meio do Acórdão AC001 – 142/2023, pela regularidade do procedimento licitatório e formalização do contrato e irregularidade do 1º Termo Aditivo, com aplicação de multa solidária de 60 (sessenta) UFERMS aos gestores Sr. Ivan da Cruz Pereira e a Sra. Fabiana dos Santos Pinho Pereira.

No curso do processo, restou demonstrado que a gestora a Sra. Fabiana dos Santos Pinho Pereira efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de cobrança – REFIC II peça 95 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

**DECISÃO**

1 – Pelo encaminhamento os autos a unidade de Coordenadoria de Serviços Processuais, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, para dar seguimento ao trâmite do processo.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2079/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4569/2025

**PROTOCOLO:** 2811660

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS



## ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

### I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), ao servidor **Enio Ribeiro de Oliveira**, ocupante do cargo efetivo de professor, matrícula n. 22943021.

No decorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1807/2026 (fls. 88-90), sugeriu o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1646/2026 (fls. 91-92), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em apreço.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 930, de 03 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.931, de 04/09/2025 (fl. 82).

Verifica-se que o servidor, com mais de 60 (sessenta) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público mediante aprovação em concurso para o cargo efetivo de professor, com início de exercício em 05 de fevereiro de 1990. Possui mais de 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, bem como mais de 20 (vinte) anos no serviço público e mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, atendendo aos requisitos constitucionais aplicáveis à aposentadoria de professor, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 13-75).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 14.862 (quatorze mil oitocentos e sessenta e dois) dias, correspondendo a 40 (quarenta) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias, conforme a certidão de tempo de contribuição (fls. 77-79).

Consta dos autos que o servidor declarou não exercer outro cargo, emprego ou função pública, tampouco perceber proventos de aposentadoria, reforma ou reserva no âmbito da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outros entes federativos, conforme a declaração de não acumulação (fl. 7).

Quanto aos proventos da aposentadoria voluntária, observa-se que foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 81).

Verifica-se, ainda, que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, restam atendidos os requisitos de idade, de contribuição exercida em funções de magistério, de serviço público e de permanência no cargo, motivo pelo qual o direito ao benefício encontra amparo no art. 11, incisos I, II, III e IV, §§ 1º, 2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos I, II, III, e IV, §§ 1º, 2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes, razão pela qual se impõe o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Enio Ribeiro de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 203.104.711-68, ocupante do cargo efetivo de professor, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III e IV, §§ 1º, 2º, inciso



I, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos I, II, III, e IV, §§ 1º, 2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 930, de 03 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.931, de 04/09/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2158/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6256/2025

**PROTOCOLO:** 2830671

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Alessandra Mendes, ocupante do cargo efetivo de policial penal.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1277/2026 (fls. 56-57), concluiu pelo registro da concessão de aposentadoria em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1793/2026 (fls. 58-59), acompanhou o entendimento da equipe técnica, opinando pelo registro da concessão de aposentadoria em apreço.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1350/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.011, de 02 de dezembro de 2025 (fl. 51).

Constata-se que a servidora ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul em 14 de fevereiro de 2005, após aprovação em concurso público para o cargo de agente penitenciário estadual, posteriormente transformado em policial penal. Dessa forma, demonstra-se o vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social, segundo os históricos da vida funcional (fls. 18-39).

No presente caso, verifica-se que a servidora foi considerada incapaz definitivamente para o desempenho de seu cargo e insusceptível de reabilitação ou de readaptação para o exercício em outro, de acordo com o parecer conclusivo da Perícia Médica (fl. 12).

Além disso, observa-se que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de outros entes federativos (fl. 11).

Nota-se, ainda, que os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 50).



Infere-se, assim, que o ato de concessão de aposentadoria da servidora Alessandra Mendes encontra amparo nos arts. 35, *caput*, e 76-A, § 2º, II, ambos da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e alterações da Lei n. 6.417/2025, c/c o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 26, § 2º, II, da EC n. 103/2019.

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, de modo que o seu registro é a medida cabível.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão da aposentadoria por incapacidade permanente da servidora Alessandra Mendes, inscrita no CPF sob o n. 267.849.848-46, ocupante do cargo efetivo de policial penal, com fundamento nos arts. 35, *caput*, e 76-A, § 2º, II, ambos da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e alterações da Lei n. 6.417/2025, c/c o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 26, § 2º, II, da EC n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 1350/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.011, de 02 de dezembro de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Conselheira Substituta

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2080/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/6289/2025

**PROTOCOLO:** 2830817

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR MILITAR. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

#### I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor da beneficiária Gilvana Dias de Souza, na qualidade de cônjuge do servidor falecido João Arevalo Pereira, reformado no cargo de Primeiro Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1433/2026 (fls. 23-24), sugeriu o registro do ato de concessão de pensão por morte em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1437/2026 (fls. 25-26), acompanhou a unidade técnica opinando pelo registro do ato de concessão de pensão por morte em apreço.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO



O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1360, de 1º de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.011, de 02/12/2025 (fl. 18).

No que se refere ao aspecto legal, no Sistema de Proteção Social dos Militares, o direito à pensão pertence aos dependentes do militar falecido, como o cônjuge, nos termos do § 2º, inciso I, do art. 50 da Lei Federal n. 6.880/1980, com redação dada pela Lei Federal n. 13.954/2019.

Em complemento, o art. 7º, inciso I, alínea “a” da Lei Federal n. 3.765/1960, com redação dada pela Lei n. 13.954/2019, dispõe que, na primeira ordem de prioridade, encontra-se o cônjuge. Vale ressaltar que, conforme mencionado no parecer jurídico (fl. 16), o filho do ex-segurado manifestou expressamente sua desistência do benefício de pensão por morte.

No caso em exame, a beneficiária faz jus à pensão militar em análise por ser casada desde 21 de outubro de 2013 com o militar falecido, de acordo com a certidão de casamento (fl. 9) e em observância ao disposto no art. 13 do Decreto Federal n. 10.742/2021.

Em relação à composição do benefício da pensão militar, o valor deste será igual ao da remuneração do militar em inatividade, sendo irredutível e revisto automaticamente na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, em observância ao disposto no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 667/1969, incluído pela Lei n. 13.954/2019.

Além disso, quanto à duração do benefício, o direito à percepção da pensão persistirá enquanto a beneficiária não contrair matrimônio ou constituir união estável, conforme o disposto no art. 50, § 5º, inciso I, da Lei n. 6.880/1980, incluído pela Lei n. 13.954/2019.

A beneficiária declarou, ainda, que não recebe pensão por morte, tampouco aposentadoria decorrente do Regime Geral de Previdência Social, do Regime Próprio ou de Atividades Militares, consoante a declaração de não acumulação (fl. 12).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, verifico que a concessão da pensão militar por morte atendeu aos requisitos legais e regimentais exigidos, sendo o seu registro a medida cabível.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas:

I – Decido pelo **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor da beneficiária Gilvana Dias de Souza, inscrita no CPF n. 907.738.371-91, na condição de cônjuge de João Arevalo Pereira, reformado no cargo de Primeiro Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul com fundamento no nos art. 7º, inciso I, alínea “a” e art. 9º, §1º, da Lei n. 3.765/1960 c/c art. 50, inciso IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, da Lei n. 6.880/1980 c/c art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954/2019 c/c art. 13, do Decreto n. 10.742/2021, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 1360, de 1º de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.011, de 02/12/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Decisão Singular Final**



## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2203/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/5191/2025

**PROCOLO:** 2820144

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Maria Conceição Pereira dos Santos Ferreira**, CPF n. 056.625.878-17, matrícula n. 84566021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 05/07/2001.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1005/2026 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1016/2026 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º, I, II, III, IV, V, §1º, §2º, art. 7º, I, art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, e art. 4º, I, II, III, IV, V, §1º, §2º, §6º, I, §7º, I da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1076 de 29 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.953 de 30 de setembro de 2025 – peça n. 11

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Maria Conceição Pereira dos Santos Ferreira**, CPF n. 056.625.878-17, matrícula n. 84566021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2026.



## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2094/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5051/2023

PROTOCOLO: 2241313

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo de Reversão de Aposentadoria por Invalidez, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá em favor da servidora **Mirella Dutra**, CPF n. 794.598.629-34, matrícula n. 3237-2, ocupante do cargo de Gestor de Relações Institucionais, com última lotação na Fundação de Cultura de Corumbá.

A Aposentadoria por Voluntária, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/22616/2016, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.MCM - 2016/2018, publicada no DOETCE/MS n. 1750, do dia 06 de abril de 2018.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização sugeriu o registro do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 290/2026 (peça n. 10).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 2353/2026 (peça n. 11), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato em exame.

É o relatório.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a Reversão da Aposentadoria por Invalidez se deu com fundamento nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar n. 42, de 8 de dezembro de 2000 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Corumbá), conforme Ato n. 022/2023, publicado em 10/03/2023 no Diário Oficial de Corumbá (Diocorumba), Edição n. 2.610 (peça n. 4).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

**III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pela **legalidade** do ato de Reversão da Aposentadoria por Invalidez concedida à **Mirella Dutra**, CPF n. 794.598.629-34, matrícula n. 3237-2, ocupante do cargo de Gestor de Relações Institucionais, com última lotação na Fundação de Cultura de Corumbá, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2026.



## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2195/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/4965/2025

**PROTOCOLO:** 2818426

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Maria Auxiliadora de Souza Almeida**, CPF n. 250.972.104-68, matrícula n. 30974021, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 19/02/2003.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização apontou que o processo ainda não se encontrava apto a registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7543/2025 - peça n. 14.

O jurisdicionado foi regularmente intimado, através do Despacho DSP – GACS LLRP – 27738/2025 – peça n. 16, e apresentou justificativas e documentos pertinentes em resposta à intimação – peça 21.

Em sede de reanálise a equipe técnica concluiu que o achado foi sanado, verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1681/2026 - peça n. 24.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1962/2026 – peça n. 25, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

### É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º, III, IV, V, §4º, I, II, III, §5º, art. 7º, I, art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274/2020 e art. 4º, III, IV, V, §4º, I, II, III, §5º, §6º, I e §7º, I da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1021, de 19 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.945, de 22 de setembro de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria



voluntária em favor da servidora **Maria Auxiliadora de Souza Almeida**, CPF n. 250.972.104-68, matrícula n. 30974021, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2026.

*(Assinado digitalmente)*

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

Conselheiro Substituto

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2192/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/476/2026

**PROTOCOLO:** 2838985

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Rosalina Inacio da Silva**, CPF n. 805.354.539-49, matrícula n. 111044021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 01/09/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1757/2026 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1961/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento art. 11, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, §3º, I da Lei Complementar n. 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, §3º, I da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0169 de 05 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial n. 12.068, de 06 de fevereiro de 2026 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.



### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Rosalina Inacio da Silva**, CPF n. 805.354.539-49, matrícula n. 111044021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2026.

*(Assinado digitalmente)*

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2151/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/4534/2025

**PROTOCOLO:** 2811410

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Rosiane Bueno de Andrade**, CPF n. 495.120.991-87, matrícula n. 72978022, ocupante do cargo de Policial Penal, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, o qual ingressou no serviço público em 03/02/2005.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1770/2026 - peça n. 19.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 1736/2026 – peça n. 20, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 35, §1º, segunda parte, §5º, art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 1º e 15, da Lei Federal n. 10.887, de 18 junho de 2004, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0917/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.929, em 02/09/2025 (peça n. 19).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por invalidez com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.



Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por invalidez em favor da servidora **Rosiane Bueno de Andrade**, CPF n. 495.120.991-87, matrícula n. 72978022, ocupante do cargo de **Policial Penal**, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2026.

*(Assinado digitalmente)*

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2190/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/441/2026

**PROCOLO:** 2838796

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Aparecida Antonia Oliveira**, CPF n. 616.150.809-53, matrícula n. 91537021, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Universidade Estadual, a qual ingressou no serviço público em 01/06/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1755/2026 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1952/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, §2º, I, §3º, I da Lei Complementar n. 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, §2º, I, §3º, I da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme



Portaria "P" Ageprev n. 0164, de 04 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial n. 12.067, de 05 de fevereiro de 2026 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Aparecida Antonia Oliveira**, CPF n. 616.150.809-53, matrícula n. 91537021, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Universidade Estadual, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2026.

*(Assinado digitalmente)*

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2097/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/4210/2025

**PROTOCOLO:** 2808302

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS RECOMENDAÇÃO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. RECOMENDAÇÃO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina em favor do servidor **Milton Biserra dos Santos**, CPF n. 237.905.631-53, matrícula n. 5175, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, o qual ingressou no serviço público em 24/10/2008.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço. No entanto, ressaltou a intempestividade da remessa, conforme Análise ANA - DFPESSOAL - 1262/2026 - peça n. 18.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 2373/2026 - peça n. 20, acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame e pela aplicação de multa ao responsável pela intempestividade da remessa.

**É o relatório.**

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO



## DO ATO DE PESSOAL

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003; c/c 49 da Lei Municipal n. 993/2011, conforme publicação da Portaria n. 026/2025, no Diário Oficial de Nova Andradina-MS, em 02/07/2025, edição n. 2.095 (peça n. 15).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## DA REMESSA DOS DOCUMENTOS.

A Resolução TCE/MS n. 88/2018 estabelece o prazo de até 35 (trinta e cinco) dias úteis, contados da publicação do ato de concessão da aposentadoria. No caso, de acordo com a equipe técnica, a publicação ocorreu em 02/07/2025, o prazo seria 20/08/2025 e a remessa ocorreu em 22/08/2025.

Com base no simulador de prazos processuais do calendário TCE/MS, considerando portarias de suspensão de prazos, de prorrogações, pontos facultativos e finais de semana, verifica-se que o atraso foi de 2 (dois) dias úteis.

A despeito deste Relator coadunar com o entendimento de que a multa tem como finalidade resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, não se pode olvidar que há situações excepcionais em que, por medida de racionalidade administrativa, ou melhor, em respeito ao princípio da economicidade, a imposição da multa deve ser convertida em recomendação.

É justamente o caso dos autos, apesar de não constar informações sobre “problemas técnicos no sistema eletrônico”, é razoável a conversão da multa, pelos 2 (dois) dias de atraso, em recomendação, tal medida vai ao encontro do princípio da economicidade, nos termos do art. 80, III, do RITCE/MS.

A propósito, nesse sentido, já decidiu o TCE/MS:

Converte-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos em recomendação em razão do equívoco quanto ao normativo que vigorava a época e da verificação de apenas um dia de atraso no envio, em observância princípio economicidade (art. 80, III, do RITCE/MS). (TC/17042/2017/001 – Rel. Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO)

Ao atraso de apenas 3 (três) dias na remessa dos documentos, considerando a inexistência de prejuízo ao erário e que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, expede-se a recomendação ao responsável para que observe o prazo de remessa dos documentos. (TC/20786/2016, Rel. Cons. Subs. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS)

O atraso de 4 (quatro) dias na remessa dos documentos, considerando a inexistência de prejuízo ao erário e o curto período, possibilita afastar a multa decorrente, conforme precedentes deste Tribunal. (TC/23026/2012/001, Rel. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA) Assim, ao considerar que não houve impedimento da respectiva análise, haja vista a conclusão do corpo técnico, a recomendação ao gestor é medida suficiente. No caso em tela, o desatendimento ao prazo de remessa se trata de equívoco formal que pode ser relevado.

## **III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

**1. pelo registro** do ato de aposentadoria em favor do servidor **Milton Biserra dos Santos**, CPF n. 237.905.631-53, matrícula n. 5175, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.



2. **pela recomendação** ao responsável pelo ato ou a quem a tenha sucedido para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2026.

*(Assinado digitalmente)*

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

Conselheiro Substituto

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2189/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/414/2026

**PROTOCOLO:** 2838574

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Alziro dos Reis Ferreira**, CPF n. 273.314.401-44, matrícula n. 35310021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, o qual ingressou no serviço público em 03/05/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1706/2026 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1900/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, §2º, I, §3º, I da Lei Complementar n. 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, §2º, I, §3º, I da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0150, de 03 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial n. 12.066, de 04 de fevereiro de 2026 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.



### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Alziro dos Reis Ferreira**, CPF n. 273.314.401-44, matrícula n. 35310021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2026.

*(Assinado digitalmente)*

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2188/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/369/2026

**PROCOLO:** 2838054

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – TEMPO ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária – tempo especial, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Sadi Urmann**, CPF n. 204.017.792-20, matrícula n. 23398023, ocupante do cargo de Policial Penal, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, o qual ingressou no serviço público em 02/03/1995.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1793/2026 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 2331/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 10, §1º da Lei Complementar n. 274/2020, art. 5º, §1º da Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 1º, II, alínea “a” da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144/2014, combinados com o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria “P” da Ageprev n. 0128 de 30 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial n. 12.064, de 02 de fevereiro de 2026 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.



Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária – tempo especial em favor do servidor **Sadi Urmann**, CPF n. 204.017.792-20, matrícula n. 23398023, ocupante do cargo de Policial Penal, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2026.

*(Assinado digitalmente)*

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2205/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/2498/2025

**PROTOCOLO:** 2792627

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado em favor da servidora **Rosmary da Costa Queiroz**, CPF n. 127.270.878-02, matrícula n. 520-1, ocupante do cargo de Margarida, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, a qual ingressou no serviço público em 06/07/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2786/2026 - peça n. 18.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC -2497/2026 - peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 40, § 1º, III da Constituição Federal com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 103/2019; c/c 76 da Lei Municipal n. 1.677, de 22/12/2021, conforme Portaria – IPAMAT n. 005, de 15/05/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3841, em 16/05/2025 (peça n. 12).





Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Rosimary da Costa Queiroz**, CPF n. 127.270.878-02, matrícula n. 520-1, ocupante do cargo de Margarida, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I todos da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2026.

*(Assinado digitalmente)*

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 2170/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1902/2025

**PROTOCOLO:** 2784747

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECISÃO SINGULAR FINAL PELA REGULARIDADE. CONTRATAÇÕES DECORRENTES A SEREM ANALISADAS EM PROCESSOS AUTÔNOMOS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 25/2024, que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 007/FUNSAU/2025 e seus desdobramentos: 007/FUNSAU/2025-1 a 007/FUNSAU/2025-6, realizado pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU), por intermédio da Superintendência de Operacionalização e Contratações (SUOC/SEL/SAD).

Por meio da Decisão Singular DSF-GRC-7017/2025, foi declarada a regularidade do procedimento licitatório e da respectiva ata de registro de preços, com o trânsito em julgado ocorrido em 08 de dezembro de 2025 (CER-TRA - USC - 9857/2025, fl. 3514).

Após a intimação de estilo, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, que sugeriu o arquivamento do feito, uma vez que as contratações decorrentes desse procedimento licitatório serão recebidas e atuadas em processos distintos, conforme se observa às fls. 3515-3516.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 2429/2026, tendo opinado pela extinção e arquivamento do feito ante a inexistência de providências remanescentes.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO



Ao analisar os autos, verificou-se que todas as peças processuais foram remetidas a este Tribunal. A equipe técnica constatou que as demais fases processuais subsequentes tramitarão em processos autônomos, o que justifica a sugestão pelo arquivamento.

Ademais, esclarece-se que, com as alterações ao Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, introduzidas a partir da Resolução n.150/2021, os documentos referentes aos atos de execução global das Atas de Registro de Preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização mediante inspeções ou auditorias *in loco*, consoante art. 124, VI, do referido diploma.

Dessa forma, em consonância como que foi pontuado pela equipe técnica e pelo MPC, o arquivamento destes autos é medida que se impõe, visto que o controle externo foi exercido de forma efetiva, conforme disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

### III – DA DECISÃO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo ARQUIVAMENTO deste feito, sem prejuízo de exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade, com fundamento no artigo 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II - Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012

*Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2026.

(Assinado Digitalmente)  
**CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 2211/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/9244/2023

**PROCOLO:** 2272012

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECISÃO SINGULAR FINAL PELA REGULARIDADE. CONTRATAÇÕES DECORRENTES A SEREM ANALISADAS EM PROCESSOS AUTÔNOMOS. ARQUIVAMENTO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 64/2023, que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 53/2023, realizado pelo Município de Paranaíba, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, objetivando o registro de preços para futura aquisição de medicamentos da farmácia básica.

Por meio da Decisão Singular DSG – G.RC – 4436/2025, foi declarada a regularidade do procedimento licitatório e da respectiva ata de registro de preços, decisão esta que já transitou em julgado.

Após a intimação de estilo, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, que sugeriu o arquivamento do feito, uma vez que as contratações decorrentes deste procedimento licitatório serão recebidas e atuadas em processos distintos, conforme se observa às fls. 946-947.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 2399/2026, opinando pelo arquivamento do feito ante a inexistência de providências remanescentes.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO



Ao analisar os autos, verificou-se que todas as peças processuais foram remetidas a este Tribunal. A equipe técnica constatou que as demais fases processuais subsequentes tramitarão em processos autônomos, o que justifica o arquivamento.

Ademais, esclarece-se que, com as alterações no Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, introduzidas a partir da Resolução n. 150/2021, os documentos referentes aos atos de execução global das Atas de Registro de Preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização mediante inspeções ou auditorias *in loco*, consoante o art. 124, VI, do referido diploma.

Dessa forma, em consonância com o que foi pontuado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, o arquivamento destes autos é a medida que se impõe, visto que o controle externo foi exercido de forma efetiva, conforme disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

### III – DA DECISÃO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo ARQUIVAMENTO deste feito, sem prejuízo de exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade, com fundamento no artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II - Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado deste julgamento, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

*Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2026.

(Assinado Digitalmente)  
**CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Substituto

#### ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 11149/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1862/2026

**PROTOCOLO:** 2854978

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

**RESPONSÁVEL:** FÁBIO SANTOS FLORENÇA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PEÇAS INFORMATIVAS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc.**

Trata-se de expediente anônimo protocolado na Ouvidoria desta Corte de Contas acerca de suposto conflito de interesses no âmbito da Secretaria de Planejamento Urbano e Obras do Município de Miranda, em razão da possível atuação de servidora lotada na referida secretaria, com atribuições relacionadas à execução e ao acompanhamento de obras públicas, cujo cônjuge mantém vínculo com empresas contratadas pelo Município.

As peças informativas apontam possível ausência de segregação de funções, bem como eventual atuação direta ou indireta da servidora em contratos firmados pelo ente municipal, especialmente em atividades relacionadas à fiscalização, à validação de medições e ao acompanhamento técnico das obras.

O expediente foi recebido como “peças informativas”, nos termos do art. 126, § 5º, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A matéria apresentada envolve possível incompatibilidade funcional relacionada a agente público municipal, cuja apuração compete ao próprio Município, por meio da Controladoria-Geral ou da Comissão de Ética, instâncias responsáveis pela análise





de situações relacionadas à integridade pública, aos impedimentos funcionais, ao *compliance* administrativo e a eventuais situações de conflito de interesses. Além disso, eventual apuração de indícios da prática de atos de improbidade administrativa compete ao Ministério Público Estadual, órgão responsável pela adoção das providências legais cabíveis.

Verifica-se, portanto, que a matéria apresentada não se insere no âmbito de competência desta Corte de Contas, cuja função precípua consiste no exercício das atividades de fiscalização e controle da aplicação dos recursos públicos, com o objetivo de assegurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pela Administração Pública, nos termos do art. 77 da Constituição Estadual.

Ademais, as informações e os documentos apresentados não se mostram suficientes para a adequada compreensão dos fatos narrados, tampouco evidenciam indícios mínimos da efetiva ocorrência de irregularidade, inexistindo elementos capazes de justificar a atuação desta Corte de Contas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, I, "f", do RITC/MS, determino o arquivamento e a extinção deste expediente.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação deste despacho e adoção das demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2026.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 11053/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/468/2026  
**PROTOCOLO:** 2838932  
**ÓRGÃO:** GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERESSADOS:** EDUARDO CORREA RIEDEL e outros  
**TIPO DE PROCESSO:** ACOMPANHAMENTO  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelos Srs. João Carlos Ocáriz de Moraes Filho (peças 254/255, fl. 2429/2431), Murilo Jorge Vaz Silva (peça 289, fl. 2613), Claudio ferreira da Silva (peça 294, fl. 2618), Lídio Ledesma (peça 312, fl. 2747), Walter Schlatter (peça 329, fl. 3244), Germino da Roz Silva (peça 333, fls. 3252/3254), Gerolina da Silva Alves (peça 344, fls. 3729), referente à DSI - G.ODJ - 205/2026 (peça 11, fls. 223/226), por mais 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do vencimento.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2026.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 11052/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1104/2026  
**PROTOCOLO:** 2846927  
**ÓRGÃO:** CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA  
**INTERESSADO:** ELCIO PAES DA SILVA (PRESIDENTE CIDEMA)  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO



## CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

### RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 001/2026, promovido pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa - CIDEMA, objetivando o registro de prego para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de hidrossemeadura, com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos, equipamentos e ferramentas necessárias, visando atender as demandas dos Municípios que integram o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes em: *i)* vedação à participação de consórcios; *ii)* discrepância entre o quantitativo previsto e o documento de formalização de demanda; e *iii)* ausência de comprovação de publicação do edital.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho postergando a análise como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 8436/2026).

O gestor apresentou documentos e justificativas nas peças 28 e 38.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

### FUNDAMENTAÇÃO

Ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, entendo que o edital combatido não apresenta irregularidades suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário, não persistindo motivos que impeçam, neste momento, o prosseguimento do licitatório.

Inicialmente, quanto ao achado sobre a discrepância entre o quantitativo previsto e o documento de formalização de demanda, verifica-se que isso se deu em razão do não envio dos documentos de Formalização de Demanda (DFD) dos Municípios de Bonito e Sidrolândia. Entretanto, na resposta de peça 38 o gestor apresenta tais documentos, sanando a irregularidade.

O mesmo em relação à comprovação de publicação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do CIDEMA, cujas comprovações são apresentadas na peça 38, o que pode também ser constatado nos respectivos *sites*<sup>1</sup>, assim como a referida licitação foi divulgada no diário oficial do Consórcio<sup>2</sup>. Assim, fica sanada a irregularidade.

Por fim, no que se refere à vedação à participação de consórcios constante no item 3.10.11, apesar da referida cláusula carecer de justificativa, verifica-se que a licitação ocorreu em 07/04/2026 com a participação de diversas proponentes<sup>3</sup>, indicando que a referida cláusula não teve potencial restritivo da competitividade.

Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto será apreciada em eventual controle posterior. Isso porque o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, tendo em vista que o controle prévio já teria certificado a regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

Destarte, se ao final do controle posterior, observado o contraditório e o devido processo regimental, restarem comprovadas as falhas apontadas, passível será o ordenador de sofrer as penalidades atinentes ao caso, consubstanciadas no julgamento irregular das contas, aplicação de multas e/ou impugnações de valores, dentre outras consequências impostas.

<sup>1</sup>Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/02715410000144/2026/1>, acesso em: 11/05/2026

<sup>2</sup>Disponível em: <https://cidema.com.br/licitacoes/>, acesso em 11/05/2026.

<sup>3</sup>Diário Oficial da ASSOMASUL n.º 4055, publicado em 19 de março de 2026, p. 2.

<sup>3</sup>Disponível em:

[https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DFXZyJe9ielEmbbTQeOGWDV57KktgbleL7FhVRXamiV\\_6nV\\_e6BKfOQh0Mvw6CcSBe1uhcJHtTbhdUWSvPDUwBFgYb1J2EjKpZRtNv7do8gw%3D](https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DFXZyJe9ielEmbbTQeOGWDV57KktgbleL7FhVRXamiV_6nV_e6BKfOQh0Mvw6CcSBe1uhcJHtTbhdUWSvPDUwBFgYb1J2EjKpZRtNv7do8gw%3D) Acesso em: 11/05/2026.



Com isso, e partindo de uma análise não exauriente do caso em concreto, que é o que nos cabe neste momento, presume-se a ausência de violação à competitividade do certame público ou inconsistências relevantes que possam gerar impacto na economicidade da contratação ou restringir a competitividade.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 153, inciso III, do RITCE/MS<sup>4</sup>, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea “c”, do RITCE/MS, **INTIME-SE Sr. FÁBIO SANTOS FLORENÇA**, Presidente do CIDEMA, e do **Sr. MARCOS LINO SILVA**, Procurador Jurídico do CIDEMA, para ciência do conteúdo deste despacho.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 9694/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3335/2025

**PROTOCOLO:** 2800310

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

**JURISDICIONADO:** JAIME SOARES FERREIRA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** AUDITORIA DE CONFORMIDADE

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Tratam os autos de Auditoria de Conformidade realizada pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, na Prefeitura Municipal de Selvíria, sob a responsabilidade do prefeito municipal, Jaime Soares Ferreira, tendo como objetivo avaliar a governança, transparência, gestão de riscos e controle interno nas contratações públicas, visando assegurar práticas de liderança, acesso à informação, mitigação de riscos e conformidade para prevenção de fraudes, conforme regulamentações e a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Ao término dos trabalhos realizados, os auditores elaboraram o relatório de peça 81, onde apontaram achados (item 4 do relatório).

Diante desses fatos, por não estarem presentes achados que resultarão em julgamento pela irregularidade, dispensei a intimação do jurisdicionado, encaminhando os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, nos termos do artigo 112, inciso III e §1º, do RITCE-MS<sup>4</sup>.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

<sup>4</sup>Art. 112. Ao receber os autos da Divisão de Fiscalização, o Relator despachará, conforme o caso, para:

III - encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 20 dias úteis, quando não houver achados de auditoria materialmente relevantes nos atos praticados pelo jurisdicionado ou sob sua responsabilidade;

§1º Nos casos em que o Relator constatar que os achados apresentados não resultarão em julgamento pela irregularidade, na forma prevista no inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, poderá dispensar a intimação de que trata o inciso II deste artigo, em razão da ausência de prejuízo à parte, encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.



## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

#### Portarias

#### PORTARIA "P" N.º 309, DE 13 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **ALINE ANTUNES MARTINS, matrícula 2912**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para exercer a função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, da Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade e considerá-la dispensada da função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, do Gabinete de Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

#### PORTARIA "P" N.º 310, DE 13 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **DENNER DE CASTRO RAMIRES, matrícula 2964**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para exercer a função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, do Gabinete de Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e considerá-lo dispensado da função Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

#### PORTARIA "P" N.º 311, DE 13 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras **ANGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669** e **CARLA BARICHELLO, matrícula 2566**, Auditoras de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Corumbá (IDF 39), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º A servidora **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente



**PORTARIA "P" N.º 312, DE 13 DE MAIO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor **ALBERTO AZEVEDO JUNIOR, matrícula 3193**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe I, símbolo TCDS-101, da Secretaria de Desenvolvimento de Parcerias e Programas, no interstício de 18/05/2026 a 27/05/2026, em razão do afastamento legal do titular **FRANCISCO DE ASSIS CASSUNDE FERREIRA, matrícula 3183**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18 de maio de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA "P" N.º 313, DE 13 DE MAIO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores **CESAR AUGUSTO FEIJÃO DE MORAES, matrícula 372** e **FERNANDO DANIEL INSAURRALDE, matrícula 2682**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Taquarussu/MS (EP07-Engenharia), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º A servidora **FABIANA FÉLIX FERREIRA, matrícula 2910**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 314, DE 13 DE MAIO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOBRINHO, matrícula 728**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, no período de 30 (trinta) dias, de 04/05/2026 a 02/06/2026, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90. Processo 00002378/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 04/05/2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

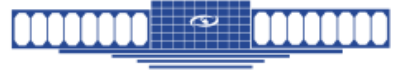
**Atos de Gestão**

**Extrato de Contrato**

**TCE-MS/00019/2026– INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - EMPENHO N.: 2026NE000013**

**PARTES:** Fundo Esp. de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento do TCE/MS e Chiesa Instituto de Estudos Jurídicos.





**OBJETO:** Contratação da empresa especializada para Aquisição de inscrições do “XVII Congresso de Direito Público e Empresarial do Centro Oeste”, conforme Termo de Referência juntado no processo.

**VALOR:** R\$ 12.750,00 (doze mil e setecentos e cinquenta reais).

**ASSINA:** Flávio Esgaib Kayatt.

**DATA:** 13/05/2026.

